



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.338, DE 2015

Dispõe sobre a gratuidade do traslado de cadáveres ou restos mortais de brasileiro nato ou naturalizado, reconhecidamente pobre, falecido no exterior.

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade estabelecer a responsabilidade da União no que se refere à adoção de todas as providências necessárias – arcando inclusive com os custos – para o traslado de cadáveres ou de restos mortais de brasileiro, nato ou naturalizado, ocorrido no exterior, desde que a pessoa falecida seja reconhecidamente pobre.

O PL nº 3.338/2015 contém apenas seis artigos, os quais estabelecem regras e requisitos que regulamentam os procedimentos a serem cumpridos, pelos cidadãos e pelo Poder Público, de modo a viabilizar o alcance dos objetivos da nova lei que se pretende instituir. No artigo 1º, é definido seu objetivo principal: a atribuição de responsabilidade à União quanto ao traslado de cidadãos brasileiros reconhecidamente pobres falecidos no exterior. A seguir, no § 1º deste mesmo dispositivo, o projeto impõe a exigência de comprovação da condição de pobreza, a qual se dará mediante simples apresentação de declaração de familiar do “*de cuius*”, demonstrando sua condição de pobreza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

No artigo 2º o projeto de lei estabelece que as despesas relacionadas ao serviço funerário municipal, como taxas, emolumentos e tarifas não estarão inclusas na gratuidade, não cabendo, portanto, à União, suportá-las. A seguir, no parágrafo único deste dispositivo, o projeto estabelece a competência de cada Município para elaborar, a seu critério, lei própria, regulamentando a gratuidade ou, nos termos do projeto, a dispensa de despesas relacionadas ao pagamento do serviço funerário, tais como taxas, emolumentos e tarifas devidos em razão do funeral.

Adiante, no artigo 3º, o projeto dispõe que as despesas decorrentes da aplicação da lei “correrão à conta” (verbis) dos recursos orçamentários do Ministério das Relações Exteriores. Em outros termos, os recursos para o pagamento das despesas com procedimentos legais e administrativos e também com o traslado dos cadáveres ou dos restos mortais dos brasileiros reconhecidamente pobres falecidos no exterior serão oriundos, segundo o projeto, da verba orçamentária destinada ao Ministério das Relações Exteriores.

Os artigos 4º a 6º do projeto de lei contêm normas gerais que regulamentam: o registro do óbito de brasileiro ocorrido no exterior (o qual deverá ser obrigatoriamente registrado em Consulado Brasileiro); o cumprimento de normas sanitárias (exigência de atestado referente à inexistência de doenças contagiosas); e a emissão de certificado de embalsamamento.

A matéria foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço – PL nº 3.338/2015 – consiste na reprodução “*ipsis litteris*” de proposição anterior, o PL nº 3.980/2012, o qual foi apresentado com idêntico objetivo e proposto exatamente nos mesmos termos e expressões, este último apresentado em 30/05/2012, tendo sido distribuído à Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde tive a honra de haver sido designado relator da matéria. Na oportunidade, apresentei parecer pela rejeição da proposta, com base nos argumentos que, por serem ainda válidos e procedentes quanto ao tratamento do assunto, voltamos novamente a apresentar, reiterando, portanto, nossas convicções e posicionamento a respeito destas mesmas questões, haja vista, inclusive, não apenas a permanência, mas o agravamento das condições que permeiam a realidade social, política e de governabilidade vigentes em nosso país.

A principal ideia de fundo da proposição em tela – trasladar para o Brasil corpos ou restos mortais de brasileiros falecidos no exterior, quando a família do “*de cuius*” seja comprovadamente carente – reveste-se de conteúdo humanitário e altruísta, conforme já apontamos no passado, pois sua implementação proporcionaria aos entes queridos do falecido expressar seu luto e prestar as tradicionais e devidas homenagens ao falecido, ou falecida, como velório e sepultamento, nos dias que se seguirem ao falecimento e, principalmente, permitiria que fossem prestadas de modo mais adequado e costumeiro as homenagens póstumas e o culto à memória do ente querido em caráter permanente, graças à realização do sepultamento no Brasil, na localidade originária da pessoa falecida ou, eventualmente, em local escolhido pelo falecido em manifestação de última vontade. Reconhecemos que o objetivo principal da proposição tem caráter benfazente, humanitário, bem como o espírito de equidade e justiça que jaz no cerne de sua concepção, o que faz com que a medida proposta apresente-se, *prima facie*, como sendo boa e legítima.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Porém, na verdade, ao aprofundarmos o exame das implicações da adoção de medida legal no sentido proposto, considerando-a sob os pontos de vista da realidade político-institucional referente à atuação do Ministério das Relações Exteriores no tocante à proteção de brasileiros no exterior, do contexto das comunidades brasileiras que vivem no exterior, sob a respectiva atuação do Itamaraty na função de proteção e assistência e sob os pontos de vista da viabilidade econômica, da disponibilidade orçamentária – e, em face desta, da necessidade que se impõe de escolha de prioridades –, somos levados a concluir que estabelecer, como regra geral, o direito ao traslado para o Brasil de compatriotas falecidos no exterior, às expensas da União, ainda que tal medida limite-se apenas às pessoas carentes (quanto a este ponto específico o projeto é falho, pois estabelece como exigência para a comprovação de situação de carência apenas a apresentação de uma simples declaração da família; ou seja, sendo por demais imprecisa, tal definição comporta grandes chances de gerar abusos), não é uma medida legal cuja adoção possa ser considerada conveniente, haja vista os supramencionados contextos em que se dá a assistência do País aos cidadãos brasileiros no exterior, bem como, tendo em consideração outros importantes aspectos que afetam tal realidade, conforme demonstraremos nas demais razões que expomos adiante, neste parecer.

Na justificativa do projeto de lei em questão, a autora argumenta que a proposição “desburocratiza” e opõe-se aos altos preços dos traslados de defuntos, por parte dos transportadores.

Quanto a desburocratizar, o projeto não apenas não contém qualquer disposição nesse sentido como, pelo contrário, ele apenas repete e amplia regras, exigências e restrições aplicáveis às providências decorrentes de falecimento no exterior, quais sejam:

1º) A obrigatoriedade do registro em Consulado Brasileiro de óbito de brasileiro ocorrido no exterior (Art. 4º, caput, do projeto);

2º) A necessidade de que o declarante detenha a nacionalidade brasileira, sendo que tal poderá ser sanado, em caso de ausência, pela presença de um funcionário consular



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

que assinará o assentamento de óbito. (Art. 4º, § 2º, do projeto);

3º) A exigência e obrigatoriedade de que o registro de óbito de cidadão brasileiro no exterior deva ser feito por um parente ou representante da família que apresentará a certidão de óbito, documento de identidade do falecido (passaporte ou carteira de identidade brasileira), endereço, profissão, nome do (a) viúvo (a), nome e data de nascimento dos filhos, se for o caso e, se existe testamento ou bens. (Art. 4º, § 3º, do projeto);

4º) A obrigatoriedade de licença oficial da disposição, remoção ou o transporte e da apresentação de atestado sanitário de doença não contagiosa emitido pelas autoridades locais competentes. (Art. 4º, §§ 4º e 5º, do projeto);

5º) A exigência de apresentação de Certificado de Embalsamento, que deverá ser emitido pelas autoridades locais competentes.

Quanto a estes procedimentos e requisitos, é digna de nota a precariedade jurídica da exigência, a nosso ver descabida, contida no § 2º do artigo 4º, a qual impõe que a comunicação do óbito seja feita por brasileiro, o que nos parece sem razão de ser e, pior, o próprio dispositivo torna inócuia esta exigência, por ele mesmo imposta, ao tornar possível suprir a falta de um brasileiro que comunique a morte pela simples presença de um funcionário consular, que assinará o assentamento de óbito.

Além disso, também na justificativa, a autora argumenta que o projeto foi apresentado face ao: “alto custo do transporte de corpos entre países” e nesse sentido, destaca que a proposição visa a “acabar com as abusivas tarifas do traslado”. O argumento é claramente falacioso. Ora, é impossível à lei brasileira estabelecer qualquer norma regulatória sobre os preços cobrados pelos transportadores estrangeiros em caso de traslado de restos mortais, em primeiro lugar porque tais empresas, constituídas e em funcionamento no exterior, não estão sujeitas ao império da lei brasileira, em segundo lugar, porque se aplica ao caso outra lei, inderrogável, a lei da oferta e da procura.

O que faz efetivamente o projeto, ao invés de acabar com as tarifas abusivas – o que não está ao seu alcance, se é que o abuso de fato



ocorre – é transferir tais custos para o Erário, que passaria então, nos termos da proposição, a ser o responsável pelo pagamento dessas despesas. Ou seja, o projeto em momento algum coíbe a prática de preços abusivos, mas simplesmente transfere à União a responsabilidade de arcar com essas despesas. Nesse caso, há ainda o agravante de atribuir-se ao Estado o dever de obrigatoriamente arcar com o pagamento de tarifas e preços supostamente abusivos.

Seria criada uma distorção, uma situação de desigualdade jurídica, contrário ao princípio da isonomia legal consagrado pela Constituição, já que às famílias e aos brasileiros falecidos longe de seus domicílios, a grandes distâncias, mas nos limites do território brasileiro, não é reconhecido o mesmo direito (note-se que tais distâncias podem facilmente ser maiores do que outras distâncias contadas a partir do exterior, graças à dimensão continental do Brasil).

Tal discrepância assume contornos ainda mais gritantes se considerarmos os altos preços dos traslados internacionais de cadáveres. Conforme pesquisa de campo que realizamos junto a empresas funerárias de Brasília, DF, obtivemos importantes informações a respeito deste tipo de serviço e constatamos a grande diferenciação quanto à burocracia e custos entre os traslados nacionais e internacionais de pessoas falecidas.

Segundo nos foi informado, ainda no ano de 2014, pelos profissionais do ramo funerário, um traslado internacional de cadáver desde o Brasil para outro país poderia custar de R\$12.000,00 (doze mil reais) a R\$20.000,0 (vinte mil reais). Por outro lado, os traslados feitos a partir de outros países tendo como destino o Brasil, são muito mais caros. Em outros países, nomeadamente nos países europeus e, principalmente, nos Estados Unidos os serviços funerários em geral são bastante onerosos. Em suma, segundo nos foi informado, em 2014, pelos mencionados operadores, os preços praticados por empresas de serviços funerários estrangeiras, para os traslados de corpos de pessoas falecidas para o Brasil, atingia montantes virtualmente exorbitantes, que giravam em torno de R\$50.000,00 a



R\$70.000,00. Hoje em dia, considerando a inflação brasileira, bem como a alta do Dólar norte-americano, que aumentou significativamente sua cotação em relação ao Real no período entre 2014 e 2018, estes valores certamente são muito maiores.

Vale lembrar que o Estado brasileiro, ou quaisquer dos entes federados, Estados, Distrito Federal ou Municípios, em hipóteses de tal natureza, não oferecem e não é razoável que ofereçam assistência financeira em caráter geral, a todos e cada um, conforme a proposição pretende instituir. Além dos custos com o transporte, o traslado internacional de cadáveres envolve uma série de procedimentos especiais, e dispendiosos, tais como:

- a) Embalsamamento especial, que suporte o transcurso de maior espaço de tempo entre o momento do falecimento e o do sepultamento, devido à inescapável demora com a longa burocracia e o efetivo transporte do féretro;
- b) Observância de normas sanitárias, aduaneiras e policiais;
- c) Observância de diversas formalidades legais, com o trâmite de documentos e contratação de tradutor juramentado, entre outras providências.

O Ministério das Relações Exteriores recebeu, em 2012, 980 atestados de óbitos de brasileiros que residiam no exterior e perderam a vida das mais diferentes formas. O número é reunido pelas embaixadas e consulados espalhados pelo mundo e evidentemente é bem inferior ao dado real, já que se um brasileiro morrer longe de sua terra natal e nada for comunicado, ele não entrará na estatística oficial.

De acordo com o Itamaraty, o consulado, logo que comunicado da morte, trabalha para encontrar uma empresa para o sepultamento ou cremação e ajuda a providenciar documentação, podendo inclusive acompanhar a cerimônia de sepultamento. Para cuidar de situações extremas e também em caso de catástrofes naturais e situações críticas, o Itamaraty



criou, em 1995, o Núcleo de Assistência a Brasileiros (NAB), que é formado por uma equipe de funcionários treinada e disponível em regime de plantão permanente. Ao receber um pedido, o núcleo aciona os setores competentes e intermedeia contatos no Brasil com familiares que se encontram em dificuldades no exterior.

Em situações comprovadas de desamparo, uma verba para pequenos auxílios, como alimentação e transporte, é disponibilizada. O núcleo pode também autorizar a contratação de advogados para orientação jurídica nos locais com maior número de brasileiros.

Conforme informações que obtivemos, o Governo brasileiro gasta cerca de R\$ 4 milhões por ano com ações de apoio a cidadãos no exterior; a chamada assistência consular prestada em casos de emergências, incluindo guerras e catástrofes, apoio a pessoas mais pobres, busca de desaparecidos, entre outros casos.

Além disso, o Itamaraty adota o critério – em consonância com o princípio da isonomia legal, consagrado pela Constituição – de não conceder a um brasileiro no exterior um tratamento a que ele não teria direito caso ele estivesse no Brasil, ou seja, a concessão de uma espécie de auxílio que não é oferecida pelo governo brasileiro ao cidadão que reside no país. O MRE procura verificar quem realmente precisa de apoio e somente autoriza os postos a conceder essas ajudas financeiras em casos muito específicos, de modo a evitar que as pessoas passem a depender do consulado.

Na prática, os postos consulares podem, por exemplo, indicar hospitais gratuitos para atendimento em caso de doenças, mas não podem pagar por remédios. Eles ajudam a encontrar um advogado, mas só podem pagar pelo serviço em casos extremos. O limite para a ajuda é estabelecido pelo bom senso e precisa estar alinhado com o que o governo oferece aos cidadãos dentro do Brasil.

O Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores reafirma este caráter de serviço equivalente ao brasileiro, argumentando que os consulados devem zelar para que os brasileiros possam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

continuar com os mesmos direitos garantidos pela Constituição Federal. O texto mostra que boa parte desses gastos de fato é prevista e diz que os consulados podem solicitar à Secretaria de Estado autorizações para gastos com repatriação, pequenos auxílios financeiros e para assistência jurídica.

Vale destacar que o crescimento das comunidades brasileiras no exterior que, segundo as estimativas, mesmo com o decréscimo recente, ainda gira em torno de 2,5 milhões de pessoas, tem obrigado o Itamaraty a reestruturar-se de modo a atender adequadamente à demanda vinculada a esses cidadãos fora do país. Com efeito, o MRE está passando por uma série de mudanças, incluindo uma tecnológica, outra de contato com as comunidades brasileiras, além de um plano diretor de reforma consular. Portanto, o cenário geral é de crescimento abrupto, nos últimos anos, da demanda por serviços consulares, e de assistência consular, fato que vem impondo a necessidade de adaptação do Itamaraty à nova realidade.

Tendo em vista que o número de brasileiros residentes no exterior é bastante expressivo, naturalmente será grande o número de mortes que ensejariam o traslado do cadáver para o Brasil a ser pago pelo Estado. Contudo, muitos dos brasileiros falecidos em países estrangeiros são enterrados no próprio país de residência, inclusive porque muitos têm família que reside no país estrangeiro e o enterro no exterior resulta da opção da própria família. Mesmo assim, grande parte desses brasileiros muito provavelmente prefeririam, naturalmente, vir a ser enterrados na sua terra natal, desejo este que certamente deve ser compartilhado pelos familiares residentes no Brasil, de modo a poder-se cumprir com as devidas homenagens póstumas.

O fato é que o número de falecimentos de brasileiros residentes no exterior é enorme, muito maior do que os números oficiais, haja vista, inclusive, o grande número de cidadãos que vivem em situação irregular no exterior. Nesse sentido, pode-se fazer um exercício e avaliar o número de falecimentos de brasileiros que vivem no exterior em uma base anual. Como nos Estados Unidos vivem 1,5 milhão de brasileiros e a taxa de mortalidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

das pessoas que vivem naquele país é de 8,27/1.000 hab. (2008), os brasileiros falecidos naquele país seriam, anualmente, em número equivalente a 12.405 (doze mil, quatrocentos e cinco) indivíduos, assumindo que os brasileiros que vivem nos EUA estão sujeitos às mesmas condições de vida e saúde das populações locais, não levando em conta, portanto, padrões genéticos. Aplicando-se a mesma metodologia no caso do Japão, onde a taxa de mortalidade é de 9,26/1.000 hab. (2008) e onde vivem cerca de 270 mil brasileiros, pode-se estimar que se verificam anualmente 2.500 mortes de brasileiros lá residentes. No caso dos brasileiros residentes no Paraguai, onde a taxa de mortalidade é de 4,49/1.000 hab. (2008), sendo que lá residem cerca de 500 mil brasileiros, ocorreriam cerca de 2.245 mortes de brasileiros, anualmente, em solo paraguaio.

Apenas somando estes três casos de países onde residem cerca de 80% dos migrantes brasileiros, teríamos um número equivalente a cerca de 17 mil indivíduos, número este que, somado aos outros 20% (correspondente aos brasileiros residentes nos demais países do mundo), resultaria em uma estimativa de cerca de 20 mil mortes anuais de brasileiros residentes no exterior. Este número sofre naturalmente uma redução, devido ao fato de que muitos brasileiros regressam ao Brasil, por motivo de doença, em virtude do simples envelhecimento, ou por outros tantos motivos, e terminam por falecer no Brasil. Contudo, há fortes indícios de que o número de brasileiros falecidos no exterior é bem maior do que é apresentado nas estatísticas oficiais.

Diante de tal realidade, seria extremamente dispendioso para o Estado brasileiro assumir os custos com o traslado destes cadáveres, sobretudo porque isto feriria o princípio da isonomia legal, inscrito na Constituição, uma vez que o Estado brasileiro não custeia o traslado de cadáveres de pessoa falecidas no âmbito do território nacional, mesmo que ocorrido em localidades distantes daquelas onde a família pretende realizar o sepultamento.



Conforme referimos, por ser o Brasil um país de dimensões continentais, muitas vezes a morte pode ocorrer em local mais distante do local de sepultamento, em comparação a uma morte que ocorra em um país fronteiriço ao Brasil. Por exemplo: suponhamos que ocorra uma morte, resultante de uma situação emergente (ex: uma catástrofe natural), na fronteira do Brasil com o Uruguai, em uma cidade como Santana do Livramento, cujo território urbano é contíguo à cidade de Rivera, no Uruguai, sendo que a família do falecido e o próprio têm domicílio em um estado da Amazônia. Nesse caso, a família não tem qualquer direito de ajuda de custo para traslado do cadáver para a Amazônia, já que o falecimento, ainda que decorrente de situação emergencial, se deu no território nacional. Contudo, caso se estabeleça previsão legal de que o Estado brasileiro deva arcar com o custeio do traslado do cidadão de brasileiro morto no exterior em decorrência de situação emergencial, se a morte ocorresse na cidade de Rivera, que é território uruguai (cidade vizinha e contígua a Santana do Livramento), o Brasil estaria obrigado a cobrir tais despesas.

De outra parte, note-se que o Estado brasileiro já dispõe de instrumentos que permitem a concessão de auxílio a brasileiros desvalidos e seus familiares quando o falecimento decorre de fatos ou se dá em circunstâncias excepcionais (tais como as descritas acima), ocorram tais fatos no Brasil ou no exterior. O orçamento público, inclusive as verbas do Itamaraty, contemplam rubricas que permitem a concessão de tais auxílios, sendo que a decisão para a concessão do benefício é ato discricionário da autoridade competente. Nos casos de mortes ocorridas em circunstâncias normais, o Estado brasileiro não concede tal auxílio nem se a morte se dá no Brasil, nem se ela ocorre no exterior – e, nesse sentido, age acertadamente o Itamaraty ao aplicar o princípio da isonomia legal e não conceder o benefício. Contudo, se a morte decorre de situações de emergência, catástrofe natural, terrorismo, etc., e sendo o brasileiro desvalido (bem como a família), é cabível o auxílio do Estado, ocorra tal morte no território brasileiro, como também nos casos em que ela ocorra no exterior – e, novamente, com base no princípio da isonomia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

E para tanto o orçamento público federal contém rubricas que contemplam tais gastos, relacionados à ocorrência de situações excepcionais.

Sob outro ponto de vista, a questão toda reside na necessidade e conveniência de estabelecer-se ou não um direito, no caso, o direito ao pagamento de custas de traslado de restos mortais em caso de falecimento ocorrido no exterior. Tal direito subjetivo não é reconhecido ao brasileiro que falece nas mesmas circunstâncias, mas no âmbito do território nacional, mesmo que a morte ocorra a grande distância do domicílio do falecido, e cujo traslado pode ser também bastante dispendioso e igualmente inalcançável às famílias hipossuficientes. A aprovação do projeto no sentido proposto configuraria, portanto, uma indevida discriminação e flagrante injustiça com estas famílias.

Ante tal possibilidade, nos parece melhor a solução em vigor, segundo a qual o Estado brasileiro dispõe de modalidades de auxílio concedidos em caráter excepcional, outorgados com base no poder discricionário das autoridades competentes, segundo a correspondente previsão orçamentária.

Voltando ao exame da proposição sobre a qual nos cabe pronunciar, passamos a seguir à análise dos dispositivos do PL nº 3.338/2015. Temos a aduzir o quanto segue:

O artigo 1º contém a disposição principal do projeto. Ele estabelece a responsabilidade da União por todas as providências – inclusive aquelas que se fizerem necessárias junto a governos estrangeiros – para o traslado de cadáveres ou de restos mortais de brasileiro nato ou naturalizado falecido no exterior, sendo este uma pessoa reconhecidamente pobre. Estabelece ainda o dispositivo, em seu parágrafo único, que o traslado referido no caput dependerá de declaração de um familiar do falecido, demonstrando sua condição de pobreza.

Conceitualmente, a disposição e seu parágrafo único possuem lógica aceitável, contudo, elas apresentam importantes imprecisões de ordem



jurídica, além de graves incorreções em sua redação, as quais, por sua vez, geram também lacunas legais:

a) o artigo menciona, desnecessariamente, que a lei em questão se aplicará em caso de falecimento de brasileiro nato ou naturalizado, o que é dispensável, haja vista que a Constituição proíbe a distinção entre brasileiro nato e naturalizado, salvo nas hipóteses contidas na própria Carta Magna (CF, artigo 12, § 2º);

b) o artigo refere que a União será responsável por adotar todas as providências, mas não menciona expressamente que a União deverá, inclusive, arcar com as respectivas despesas, embora obviamente esta seja a intenção principal do dispositivo e do projeto.

c) o artigo menciona que a União será responsável pelo traslado de cadáveres ou de restos mortais, mas não explicita o destino do traslado, se é o Brasil e, se for, para que parte deste ou, por hipótese, para o local de residência da família, que pode não ser no Brasil.

No artigo 2º o projeto de lei estabelece que as despesas relacionadas ao serviço funerário municipal, como taxas, emolumentos e tarifas não estarão inclusas na gratuidade, não cabendo, portanto, à União, suportá-las. A seguir, no parágrafo único deste dispositivo, a proposição dispõe: “Fica a critério de cada Município elaborar lei que verse sobre a dispensa de pagamento do serviço funerário, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral”. Tal dispositivo é flagrantemente constitucional por contrariar o princípio federativo, segundo o qual é vedado a um ente da federação – na hipótese, a União – legislar sobre matéria de competência de outro ente federado – no caso, os Municípios. Não cabe à Comissão de Relações Exteriores analisar o aspecto da constitucionalidade do projeto, contudo, na hipótese tratada, a incompatibilidade da redação do projeto com a normativa constitucional é, neste particular, tão flagrante, que não podemos furtar-nos a fazer uma referência, ainda que mínima, à questão.

No artigo 3º, a proposição contempla previsão no sentido de que as despesas decorrentes da aplicação da lei que ela visa a instituir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério das Relações Exteriores. Conforme mencionamos neste Parecer, existe já previsão orçamentária que atribui ao Ministério das Relações Exteriores recursos próprios e específicos, destinados à utilização com despesas para a proteção de direitos e interesses dos cidadãos brasileiros que se encontrem no exterior. Tal verba tem por escopo possibilitar ao MRE o cumprimento de sua atribuição legal de, em nome do Estado brasileiro, proteger nossos cidadãos, quer se encontrem temporária ou permanentemente em terras alienígenas.

No exercício de tal dever, o MRE faz uso de forma discricionária do montante de recursos disponíveis, podendo utilizá-los, como de fato já o fez (como, por exemplo, em casos de catástrofes naturais, acidentes ou em situações de grave injustiça e violação de direitos humanos), na repatriação de cadáveres e de restos mortais de brasileiros falecidos em países estrangeiros.

Contudo, vale lembrar que, haja vista a escassez dos recursos disponíveis ao MRE ante o volume das necessidades de assistência demandada por um número significativo dos mais de 2,5 milhões de brasileiros residentes no exterior – aos quais se soma o imenso número de cidadãos brasileiros que se encontra temporariamente em territórios estrangeiros com as mais diversas finalidades (turismo, negócios, congressos, viagens de estudo, apresentações artísticas, eventos esportivos, etc.) e que eventualmente também necessita e solicita assistência –, o MRE tem priorizado o atendimento e o auxílio a estes cidadãos brasileiros (residentes ou que se encontrem momentaneamente no exterior), com base em um princípio de necessidade, hipossuficiência do falecido e de sua família, premência das situações, bem como gravidade da ameaça ou violação de direitos fundamentais que revestem as demandas de auxílio e assistência encaminhadas às autoridades consulares do MRE por parte de nossos compatriotas, que enfrentam dificuldades das mais diversas ordens em terras estrangeiras.

Portanto, como já existe previsão legal orçamentária para o auxílio de nacionais que se encontrem no exterior, ainda que tal assistência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

seja atualmente concedida de modo pontual e discricionário – e não contemple hipóteses de obrigatoriedade, conforme prevê o projeto – ainda assim, parecemos, salvo melhor j, ser redundante a disposição do artigo 3º da proposição.

É importante frisar que, no tocante ao artigo 3º, as considerações acima obviamente são feitas sob prisma de análise relativo aos aspectos orçamentário e de finanças públicas, tema que escapa ao âmbito de competência temática deste Órgão Técnico, e pertencente ao campo de apreciação da Comissão de Finanças e Tributação. Mesmo assim, entendemos serem tais considerações dignas de nota e essencialmente úteis à avaliação do conteúdo geral da proposição.

Assim, tendo em vista os argumentos expostos, ao analisar os aspectos de mérito da proposição, descortinou-se, a nosso parecer, uma série de elementos, características e inconveniências, de natureza jurídica, orçamentária e administrativa, que conduziram à formação de nosso convencimento no sentido contrário à transformação da proposição em apreço em norma legal. Tal posicionamento encontra ainda mais fundamento e guarda se tais aspectos forem examinados à luz dos princípios jurídicos e políticos que constituem o dever do Estado brasileiro (como o é de qualquer Estado nacional) de assistência e proteção de seus cidadãos, de seus nacionais, que se encontram em território estrangeiro, sobretudo se considerado tal dever em relação à assistência prestada aos brasileiros que vivem regularmente no Brasil, a qual deve, sob pena de iniquidade, ser equivalente àquela prestada pelo Estado brasileiro aos que se encontram fora do país.

Pelo exposto, **VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.338, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator